



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES **Município de Ponte Preta / RS**

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

PARECER JURÍDICO N.º 009/2023

Referência: Projeto de Lei do Executivo n.º 016/2023

Ementa: “Autoriza a prorrogação de contrato emergencial, e dá outras providões”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Poder Executivo para autorizar a prorrogação do contrato emergencial de agente de combate a endemias autorizado pela Lei Municipal n.º 2.241/2021 por 12 (doze) meses.

É o breve relatório.

Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei que trata sobre a contratação de pessoal pela administração municipal, razão pela qual não há vício de iniciativa.

Outrossim, em regra, o ingresso na carreira pública se dá por meio de concurso público. Entretanto, em situações excepcionais, a legislação vigente autoriza a contratação por prazo determinado, sem a realização de certame. Nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Quanto à legislação municipal, por sua vez, a contratação temporária de servidores públicos possui previsão no Título VII do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal n.º 1.675/2013), o qual estabelece os seguintes requisitos para a contratação:

Art. 202. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES Município de Ponte Preta / RS

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camarapontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Ademais, apesar de a contratação por prazo determinado se dar para atender necessidade temporária, as atividades desempenhadas pelo servidor admitido nessa modalidade podem possuir caráter regular e permanente, como já decidiu o STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIN. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 3068, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004, DJ 23-09-2005)

Além disso, o artigo 22 da Lei Municipal n.º 2.309/2022 estabelece que as contratações emergenciais de servidores públicos se darão pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis.

Assim, examinando a justificativa do projeto sob exame, destaca-se a necessidade de promover a continuidade do combate à dengue no município a fim de evitar a proliferação do vírus, uma vez que o trabalho de prevenção e monitoramento realizado se mostra indispensável para tanto. Portanto, o caso sob exame certamente demonstra necessidade temporária de excepcional interesse público que autoriza a prorrogação da contratação por prazo determinado. Entretanto, em se tratando de atividade de caráter regular e permanente, recomenda-se a realização de concurso público para suprir a falta de agentes de combate à endemias no futuro, uma vez que permanecendo a necessidade do serviço por período maior exaure-se a excepcionalidade da situação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, **opino** pela conformidade do presente projeto de lei com a legislação vigente e com a Constituição Federal, razão pela qual o mesmo se encontra apto para tramitação na casa legislativa.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Município de Ponte Preta / RS

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Por fim, destaco que este parecer possui caráter apenas opinativo, não ficando o poder legislativo vinculado ao seu conteúdo.

É como parecer.

Ponte Preta/RS, 21 de março de 2023.

LUÍS ANTÔNIO TOMAZELLI

Assessor Jurídico Legislativo

OAB/RS n.º 130.414